

À Comissão Permanente de Licitação e Pregão.
À Douta Pregoeira, **Luciana Setúbal Araújo**.

Processo nº. 2021.04.05.01

Pregão Eletrônico nº. 2021.04.05.01-SRP



VANUSIA DUTRA DE LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.733.455/0001-68, com sede na Rua Nazaré Vasconcelos, nº. 1718, Bairro Centro, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, vem, com extremo respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. DAS RAZÕES DO RECURSO

a. DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Seguindo o correto caminho, o mesmo apontado pela recorrente como “clichê”, mas acreditando que servirá como ensino para pôr a legalidade a frente de lutas com fins protelatórios, **é certo e unânime que**, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que **não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.**

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

O edital, como bem trouxe a recorrente, previu claramente que, para comprovar qualificação econômico-financeira, deverá apresentar:

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **acompanhado do Certificado de Regularidade Profissional – CRP do profissional responsável.** Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador registrado no CRC e registrado no órgão competente, **reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores**, assinados por contador habilitado. É vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes. **(grifo nosso)**

É simples. A recorrente **não apresentou o Certificado de Regularidade Profissional – CRP**, deixando assim de atender aos objetivos traçados pela Administração Pública.

Logo, sem delongas, estamos, tão somente, diante de um inequívoco descumprimento do Edital, devendo culminar com a inabilitação da BR ALL, **conforme inúmeros precedentes sobre o tema.** Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO

DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. **O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.** 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) **(grifo nosso)**

É extremamente desnecessário encher a presente contrarrazões de julgados que apenas servirão para dizer o mesmo. Em suma: **O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às**

demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.

O que temos ao analisar o recurso é a busca da recorrente a direito já precluso, qual seja, o de impugnar o Edital, dentro do prazo adequado. Não tendo tomado tal medida, ao passo que participa da sessão, **concordou com todas as disposições do Edital, devendo, portanto, vincular-se a ele.** Sobre o tema, temos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, **deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravamento de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Assim, não tendo a recorrente impugnado o que não lhe agradou no Edital, ainda participando da sessão, aceitou o que lá estava presente e, ao passo que deixa de apresentar qualquer documentação **lá exigida**, conseqüentemente, merece a inabilitação, não sendo tal decisão uma faculdade da pregoeira, mas uma obrigação.

b. DO PEDIDO CONTRA A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Repetindo o disposto no Edital, temos no item 7.6.1.:

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Certificado

de Regularidade Profissional – CRP do profissional responsável. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador registrado no CRC e registrado no órgão competente, **reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.** É vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes. **(grifo nosso)**

Constata-se então que, enquanto o recorrente deixou de cumprir, **taxativamente**, uma determinação editalícia, reclama por a Douta Pregoeira não ter exercido **uma faculdade** de exigir apresentação do Livro Diário para verificar dados lá presentes.

Em suma, temos que a recorrida **atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório.**

Em momento algum do Edital, e especificamente do item apontado pela recorrente, houve descumprimento de norma por parte da recorrida.

Reclama pela pregoeira não ter exercido uma faculdade que foi estendida a todos os licitantes e não só a recorrida.

É de se aprender que a licitação pública tem como finalidade atender a interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para, só a partir disso, ser obtida a proposta mais vantajosa.

Na forma que a recorrente apresenta, tenta levar a crer que o termo “proposta mais vantajoso” é conceito de menor preço. Longe disso.

Ao apontar o dedo sujo para a recorrida, insistindo por inabilitação desta por fato criado em seu âmago, busca, sem qualquer motivação ou razoabilidade, ofender o princípio da isonomia, visto que quer conferir tratamento diferenciado por parte da pregoeira, buscando prejuízo por parte da recorrida.

Ocorre que o princípio da isonomia é preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari. Vejamos:



"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Julgador, não podendo ser permitido que a recorrida busca fazer recortes do Edital para buscar alcançar seu interesse, esse, em desfavor, inclusive, da Administração Pública Municipal.

2. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela BR ALL, para fins de manter a decisão recorrida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnaíba (PI), 05 de maio de 2021.

CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA - CONASPU

VANUSIA DUTRA DE LIMA
13733455000168
VANUSIA DUTRA DE LIMA

Assinado digitalmente por VANUSIA DUTRA DE LIMA: 13733455000168
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=Jipoca de Jericoacara, OU=AC SOLUTI Multiple v6, #OU=26862561000110, OUP=Certificado P.J A1, #CN=VANUSIA DUTRA DE LIMA:13733455000168
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-05-05 08:34:04
Foxit PhantomPDF Versão: 9.4.1

13.733.455/0001-68

